



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2096659-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIANE KORN, é embargado BOA ESCOLHA CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2096659-03.2024.8.26.0000/50000

Embargante: ELIANE KORN

Embargada: BOA ESCOLHA CONSULTORIA S/A

Autos em primeiro grau nº: 1049261-68.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Decisão: Dra. Andrea de Abreu

10ª Vara Cível do Foro Central Cível Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22617

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Arresto de valores. Pedido de gratuidade denegado. Apelante que, apesar de intimada, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal para recolhimento do preparo recursal. Deserção configurada. Embargos que merecem ser acolhidos para, anulado o acórdão de fls. 149/154, não conhecer do agravo de instrumento, ante sua deserção.

Embargos de declaração acolhidos.

O acórdão de fls. 149/154 deu provimento ao agravo para cassar a decisão que determinou o arresto dos bens da agravante.

Opostos embargos de declaração pela recorrida arguindo que o recurso é deserto, não devendo ser conhecido.

Determinado ao embargado que comprove sua situação financeira para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, diferimento ou parcelamento de custas ou, alternativamente, providencie o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 12/13 do incidente próprio).

O embargado ficou-se inerte (fls. 15).

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.

No mérito, estes comportam acolhimento.

Foi proferido acórdão tendo julgado o recurso apresentado pela agravante, ora embargada.

Com efeito, a agravante-embargada apresentou recurso de sem recolhimento do preparo, o que ensejou sua intimação para recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção (fls. 12/13 do incidente próprio).

Ato contínuo, esta deixou de se manifestar nos autos, apesar de regularmente intimada.

In casu, considerando que, regularmente intimada, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo de recolhimento determinado, de rigor o não conhecimento do apelo, ante a deserção caracterizada.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para, anulando o acórdão de fls. 149/154, **NÃO CONHECER** do agravo de instrumento, ante sua deserção.

MARCOS GOZZO
RELATOR